



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 16932/2018/PGE-ASSESGAB

Excelentíssimos

AVENILSON GOMES DA TRINDADE e HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da IDARON e SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Neste

Assunto: **Encaminha decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

Senhores,

1. Cumprimentando-os, encaminho acórdão proferido nos autos nº 0800234-33.2018.8.22.0000, em que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou IMPROCEDENTE Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei 4.109/2017 e, por reverberação, n. 4.419/2017, por meio da qual o Estado de Rondônia autoriza a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (Idaron) a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, em caráter temporário, sem prévia aprovação em concurso e mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades emergenciais e de excepcional interesse público.

2. Sem mais para o momento, externo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
Procurador Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 18/10/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3387754** e o código CRC **BEC63E53**.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800234-33.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/02/2018 09:09:23

Data julgamento: 17/09/2018

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO CECCATTO - RO111

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO) em face das Leis Ordinárias n. 4.109/2017 e, por reverberação, n. 4.419/2017, por meio da qual o Estado de Rondônia autoriza a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (Idaron) a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, em caráter temporário, sem prévia aprovação em concurso e mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades emergenciais e de excepcional interesse público.

Afirma que a norma está eivada de inconstitucionalidade material, porque afronta a exigibilidade de prévia aprovação em concurso para acesso a cargo ou emprego público, prevista no art. 18, V, da Constituição Federal.

Defende não ter sido observada a demonstração de necessidade pública temporária e singular prevista no art. 37, inc. IX, da CF.

Sustenta a inconstitucionalidade valorativa ante a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, finalidade pública e exigência prévia de aprovação em concurso para acesso a cargo ou emprego público.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos das leis e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Ordinária Estadual n. 4.109/2017 e por arrastamento, da Lei 4.4119/2017 que, em razão do veto do art. 3º daquela, acrescentou o art. 3º-A à norma.

O procurador-geral de Rondônia manifestou-se (ID n. 3313662) alinhando que o Estado foi declarado livre de febre aftosa pela OIE, em maio de 2003, sendo necessário o aprimoramento do sistema de vigilância epidemiológica com medidas de fiscalização e educação sanitária para a manutenção do status sanitário alcançado, mostrando-se imprescindível a contratação de profissionais médicos veterinários, em caráter temporário, até conclusão de concurso público em andamento, em razão do relevante interesse público.

Destaca que a prevenção da febre aftosa é fundamental para o agronegócio, o qual representa cerca de 40% do PIB Estadual.

Por seu turno, o presidente e advogado-geral adjunto da Assembleia Legislativa afirmou que a Assembleia Legislativa apenas cumpriu com as disposições da Constituição Estadual, e que a norma editada não padece de vício material, devendo ser julgada improcedente a ação.

A liminar foi indeferida no acórdão de ID. 3770365.

O Procurador-geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (ID4181601).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Estabelece o art. 37, IX da Constituição Federal que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O Supremo Tribunal já proclamou:

“A lei especial a que se refere o art. 37, IX, da Constituição Federal será estadual ou municipal, cabendo a estas pessoas jurídicas de direito público interno a elaboração do regime legal pertinente aos servidores temporários ou contratados para serviços de natureza técnica especializada” (STF, TP, RE 1621/84, Rel. Min. O. Leme, DJU, 21 dez. 1985).

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre acerca da verdadeira finalidade da contratação temporária:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimos importantes, é temporária, eventual. Neste sentido temporária, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 290)

Hely Lopes Meirelle leciona que as leis supracitadas devem atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade, não podendo prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação (Direito Administrativo Brasileiro – pág. 440 – Malheiros – 33ª edição).

Dessa forma, a lei só pode prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. A propósito:

1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do *merit system*, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) *In casu*, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei n. 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva a salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, *verbi gratia*, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12

meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos *ex tunc* faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) *Ex positis*, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/5/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo *a quo* acima (STF – ADI: 3649 RJ, Rel. Min. Luiz Fux, data de julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014).

Na espécie, embora não tenha constado na lei a situação emergencial que justificou sua elaboração, constou no projeto remetido ao Poder Legislativo a exposição de motivos do Chefe do Poder Executivo, justificando a contratação pela premente necessidade de suprir lacunas, a fim de não comprometer a prestação dos serviços públicos de inspeção nos estabelecimentos cadastrados no Sistema de Inspeção Estadual – SIE enquanto não realizado concurso público.

Cumprido consignar que, inclusive, foi instituída, mediante a Portaria n. 89/2018/IDARON-ASTEC, comissão para realização de Concurso Público para os cargos efetivos previstos na lei complementar 665/2012.

Importa dizer, a contratação autorizada é por tempo determinado – doze meses – permitida apenas uma renovação por igual período, o que se coaduna com a norma constitucional e evidencia, pela temporariedade, a excepcional necessidade e o relevante interesse público.

Ademais, o art. 37, IX da CF confere ao administrador a atuação em juízo de discricionariedade, cabendo a ele apreciar a conveniência e a oportunidade do ato, desde que atendida a forma e a finalidade, como no caso, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo, apenas ater-se à sua legalidade.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade valorativa, porquanto demonstrada a hipótese de exceção à regra de exigência prévia de aprovação em concurso para acesso a cargo ou emprego público e respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação mediante regime jurídico especial. Exercício de função temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX). Projeto remetido ao Poder Legislativo acompanhado de exposição de motivos do chefe do Poder Executivo.

A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República é possível diante de circunstâncias emergenciais e temporárias fundamentadas, cabendo ao administrador apreciar a conveniência e a oportunidade do ato, desde que atendida a forma e a finalidade, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo, apenas ater-se à sua legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 17 de Setembro de 2018

Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Imprimir



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 4.119 , DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 4.109, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o artigo 3º-A à Lei nº 4.109, de 17 de julho de 2017, que “Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. O salário dos servidores temporários corresponderá ao valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de agosto de 2017, 129º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador